



DECISÃO



PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO, COMTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS, DE PRIMEIRO USO, PARA DIGITALIZAÇÃO, IMPRESSÕES MONOCROMÁTICAS E POLICROMÁTICAS, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS (EXCETO PAPEL) PARA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE-MG.

O Superintendente de Gestão de Recursos Materiais, João Romão de Lima, nomeado pela Portaria 3918/2020, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto nº 5.179/2020, A Secretária Municipal de Saúde, Silvia Regina Pereira Silva, nomeada pela Portaria 3.437/2017, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto nº 4.735/2017 e a Secretária de Educação e Cultura Leila de Fátima Fonseca da Costa cujas atribuições são definidas no Decreto nº 4731/2017, tendo por prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal 8.666/93, consideram e decidem o que segue:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei Federal 8.666/93; e

Considerando o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, em que há previsão de poder a Administração Pública revogar os próprios atos, no exercício da autotutela.

Considerando o valor orçado no pregão de R\$ **1.889.349,30** (Hum milhão oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta centavos):

Considerando que o valor estimado de pesquisa feito pelo nosso Gerente de TI Sr. Leandro Gomes Silveira, para aquisição desses equipamentos é de R\$ **882.136,00** (Oitocentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e seis reais)

Considerando ainda que o valor ofertado no pregão de R\$ **448.080,00** (Quatrocentos e quarenta e oito mil e oitenta reais) é inexequível.

Neste caso, é o entendimento jurisprudencial, conforme julgado do Mandado de Segurança 7.017/DF:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º,
DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em caso de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.
2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.
3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.
4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.
5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.
6. Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 248).

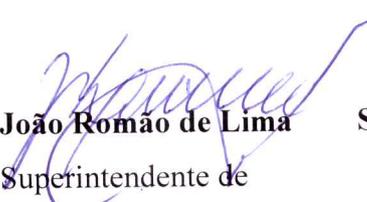
Destaca-se que, nos termos da parte final do art. 49 da Lei 8.666/93, é possível, no exercício da autotutela, a revogação de todo processo licitatório em decorrência de fato superveniente que ensejou o entendimento de que o procedimento não é mais oportuno e conveniente ao melhor atendimento do interesse público.

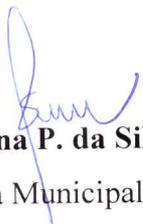
Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

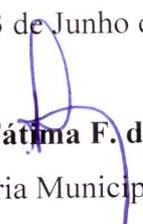
- a) **REVOGAR** todo o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 10/2021, em virtude das considerações acima, com base no art. 49 da Lei Federal 8.666/93 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.
- b) **DETERMINAR** a fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta decisão na imprensa oficial e, para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os possíveis interessados, nos termos dos artigos 49, §3º, 109, inciso I, alínea “c”, e 110, todos da Lei de licitações.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Pouso Alegre, 23 de Junho de 2021.


João Romão de Lima
Superintendente de
Gestão de R. Materiais


Silvia Regina P. da Silva
Secretária Municipal
de Saúde


Leila de Fátima F. da Costa
Secretária Municipal de
de Educação.